



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO	10
DESPACHOS.....	10
EDITAIS	20

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 28 de dezembro de 2021

Edição nº 2698 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 28 de dezembro de 2021

Edição nº 2698 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

ERRATA Nº 12/2021-SEGER

No **Despacho de Dispensa de Licitação** publicado no DOE/TCE/AM de 03/12/2021, inserto no Processo [009536/2021](#)-SEI/TCE/AM,

ONDE SE LÊ: "[...] valor anual estimado de R\$ 346.304,28 (trezentos e quarenta e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos).";

LEIA-SE: "[...] valor anual estimado de R\$ 346.304,28 (trezentos e quarenta e seis mil trezentos e quatro reais e vinte e oito centavos).".



SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ERRATA Nº 13/2021-SEGER

No **Extrato do Termo de Contrato nº 33/2021** publicado no DOE/TCE/AM de 15/12/2021, inserto no Processo [009536/2021](#)-SEI/TCE/AM,

ONDE SE LÊ: "R\$ 346.304,28 (trezentos e quarenta e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos).";

LEIA-SE: "R\$ 346.304,28 (trezentos e quarenta e seis mil trezentos e quatro reais e vinte e oito centavos).".


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





ERRATA Nº 14/2021-SEGER

Na **Ata de Registro de Preços** ([0221472](#)) publicada no DOE/TCE/AM de 23/12/2021, inserto no Processo [007945/2021](#)-SEI/TCE/AM,

ONDE SE LÊ: "1.2. Valor Total: **R\$ 7.780.000,00** (sete milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais).";

LEIA-SE: "1.2. Valor Total: **R\$ 7.785.000,00** (sete milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais).".


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

A T O Nº 130/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **DANIEL AQUINO DE SOUSA**, para o cargo de Chefe de Gabinete da Presidência – CC-6, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.01.2022:

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2021.






ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Republicado por Incorreção no DOE de 23.12.2021.

A T O Nº 134/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

R E S O L V E:

EXONERAR o servidor **GUILHERME ALVES BARREIROS**, matrícula n.º 001.781-7B, do cargo de Assessor de Conselheiro – CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 31.12.2021.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 135/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

R E S O L V E:

NOMEAR os servidores relacionados abaixo, para os respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e pela Lei n.º 5.053, de 26.12.2019, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.01.2022:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de dezembro de 2021

Edição nº 2698 Pag.6

NOME	CARGO
DIREÇÃO SUPERIOR – CC-5	
Virna de Miranda Pereira	Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual
Sergio Augusto Antony de Borborema	Diretor de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus
Lourival Aleixo dos Reis	Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas
Elias Cruz da Silva	Diretor de Controle Externo dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas
Elvis Clebe Maciel Chaves	Diretor de Comunicação Social
Stanley Scherrer de Castro Leite	Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ATO Nº 136/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

RESOLVE:


NOMEAR os servidores relacionados abaixo, para os respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e pela Lei n.º 5.053, de 26.12.2019, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.01.2022:

NOME	CARGO
DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA – CC-4	
Ângelo Eduardo Nunan	Chefe do Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de dezembro de 2021

Edição nº 2698 Pag.7

Júlio Alan dos Santos Viana	Chefe de Departamento de Auditoria em Educação
Raquel Cezar Machado	Chefe do Departamento de Auditoria de Transferências Voluntárias
Alexandre Ribeiro Amaral	Chefe do Departamento de Auditoria Operacional
Rodrigo Valadão de Souza	Chefe de Departamento de Auditoria em Saúde
Izabel Cristina Nogueira Seabra	Chefe do Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual
Nataly Silva David	Chefe de Departamento de Mídias Sociais e Transparência
Josetito Dutra Lindoso	Chefe de Departamento de Pesquisa, Memória e Documentação
Adria Vieira Gomes	Chefe de Departamento Odontológico
Pedro Gomes De Melo	Chefe de Departamento de Segurança
Merisa Monteiro Mendes	Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas
Milton Bittencourt Cantanhede Filho	Chefe do Departamento de Informações Estratégicas
Naíde Irlane Lins Santos	Chefe do Departamento de Pessoal e Documentação
Ana Isabela Gil de Brito Da Encarnação	Chefe do Departamento de Planejamento e Organização
Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda	Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 137/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de dezembro de 2021

Edição nº 2698 Pag.8

RESOLVE:

NOMEAR os servidores relacionados abaixo, para os respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e pela Lei n.º 5.053, de 26.12.2019, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.01.2022:

NOME	CARGO
DIREÇÃO BÁSICA – CC-3	
Diego de Freitas Nascimento	Chefe de Divisão de Infraestrutura em Tecnologia da Informação
Udison de Jesus Pinto dos Santos	Chefe de Divisão de Acordos, Normas e Procedimentos de Controle Externo
Rossana Maués Marques	Chefe de Divisão de Apoio às Sessões
Waldelirio Virgílio dos Santos	Chefe de Divisão de Arquivo
Angela Maria Pedrosa Galvão	Chefe de Divisão de Assistência Social
Heloisa Helena Cordovil Diniz	Chefe de Divisão de Biblioteca e Documentação
Adriana Menezes Barbosa Soares	Chefe da Divisão de Comunicações Processuais
Evandro Dib Botelho	Chefe de Divisão de Controle e Apuração de Frequência
Maria Semirames de Souza Britto	Chefe de Divisão de Execução Financeira
Charles Almeida e Silva	Chefe de Divisão de Execução Orçamentária
Daniele de Oliveira Garcia	Chefe de Divisão de Instrução e Informações Funcionais
Fabio Jones de Farias Cardoso	Chefe de Divisão de Material
Moacyr Miranda Neto	Chefe de Divisão de Patrimônio
Tamara Helena Veloso Hayden	Chefe de Divisão de Preparação da Folha
Antônia Maria Alves de Alencar	Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento
Miriam Couteiro da Silva	Chefe de Divisão de Redação de Acórdãos
Priscila de Almeida Hayden Simões	Chefe de Divisão de Registro de Pessoal
Rubenilson Rodrigues Massulo	Chefe de Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações
Leandro Beiragrande da Costa	Chefe de Divisão de Medidas Processuais Urgentes

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 28 de dezembro de 2021

Edição nº 2698 Pag.9


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 613/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 96/2021/GCYARA/TP, datado de 18.11.2021, constante do Processo SEI n.º 009188/2021;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a Senhora Conselheira **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000297-6A, para no período de 23 a 26.11.2021, tratar de assuntos referentes à Escola de Contas Públicas – ECP no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo /SP;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 716/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de dezembro de 2021

Edição nº 2698 Pag.10

I - **LOTAR** os servidores **MARCIO OSORIO FREITAS**, matrícula n.º 001.339-0A, e **ALESSANDRO DE SOUZA BEZERRA**, matrícula n.º 001.659-4A, no Departamento de Informações Estratégicas – DEINFE, a contar 01.01.2022;

II – **REVOGAR** lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de dezembro de 2021

Edição nº 2698 Pag.11



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

PROCESSO Nº 17.403/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL

REPRESENTADA: SRA. MARIA JOSHEPA PENELLA PEGAS CHAVES, SECRETÁRIA DA SEDUC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL, EM FACE DA SRA. MARIA JOSHEPA PENELLA PEGAS CHAVES, SECRETÁRIA DA SEDUC, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 0239/2021 – REFERENTE AOS CONTRATOS Nº 85/2021 E Nº 88/2021.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DESPACHO Nº 01/2021 - GCMELLO

Tratam os autos de com **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual**, em face da **Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC**, de responsabilidade da Sra. Maria Joshepa Penella Pegas Chaves, Secretária, em virtude de **possíveis irregularidades na aquisição de materiais bibliográficos por meio da Ata de Registro de Preços nº 0239/2021, que gerou os Contratos nº 85/2021 e nº 88/2021 firmados com a empresa GM Quality Comércio Ltda, vencedora do Pregão Eletrônico nº 510/2021 – CSC.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

- A Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC publicou no Diário do Estado do Amazonas – DOEAM do dia 29.06.2021 o extrato da Ata de Registro de Preços nº 0239/2021; PE nº 510/21-CSC, referente à aquisição de Materiais Bibliográficos, a qual teve como vencedora a empresa: GM QUALITY COMERCIO LTDA, itens 1 e 2 no valor total de R\$ 139.133.317,95;

- No dia 29.11.2021, fora publicado o Contrato de nº 85/2021, cujo objeto trata-se de aquisição de Livros Paradidáticos de Educação Financeira, Fiscal e Empreendedorismo para atendimento dos alunos matriculados na 1ª Série do Ensino Médio, sendo: 71.921 unidades do livro de Educação Fiscal, financeira e empreendedorismo: Ensino Médio e 71.921 unidades do Caderno de Planejamento pessoal financeiro, tendo como prazo de duração 90 dias, contados 25.11.2021 até 23.02.2022, no valor de R\$ 25.749.767,73 (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), valor este já empenhado conforme, as seguintes notas Nº 2021NE0006526 e nº 2021NE0006528;

- Ocorre que no dia 02.12.2021, novo contrato com a mesma empresa GM QUALITY COMÉRCIO LTDA foi publicado, qual seja CT Nº 88/2021, com o seguinte objeto: "aquisição de livros paradidáticos, nas áreas de linguagens, ciências humanas, matemática, ciências da natureza e redação, a serem destinados aos alunos do 1º ao 3º ano do ensino médio das escolas da rede estadual de ensino da capital e

DTC

1

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

interior, para preparação do ENEM”, com prazo de 60 dias, contados 30.11.2021 até 29.01.2022, no valor total de R\$ 96.317.132,94 (noventa e seis milhões, trezentos e dezessete mil, cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), quantia empenhada através das notas N° 2021NE0006991 e N° 2021NE0006993;

- Ante o exposto, ressaltamos que mais de 87% da Ata de Registro de Preços nº 0239/2021; PE N° 510/21-CSC, foi utilizada, ou seja, a SEDUC empenhou o montante de R\$ 122.066.900,67 em favor da empresa GM QUALITY COMÉRCIO LTDA, sem se apresentar fundamento para urgência das contratações acima mencionadas, especialmente por estarmos no final do ano letivo das escolas da Rede Estadual de Ensino;

- É oportuno trazer à baila que a empresa GM QUALITY COMÉRCIO LTDA possui matriz sediada na cidade de Recife, estado de Pernambuco, e é alvo de procedimentos junto ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

- Conforme matéria publicada, verifica-se que houve no Estado do Pernambuco má utilização do dinheiro público destinado à educação com a contratação de empresas que são alvos do TCE/PE em investigações, tendo em vista irregularidades em processos licitatórios;

- Conquanto a futura contratação, ainda que possa ter sido promovida em consonância com as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico em tempos de normalidade, circunstâncias a ser aferida pelo corpo técnico do Tribunal de Contas, o que lhe conferiria, a princípio, um verniz de legalidade, o elevado gasto com material para o ENEM, com prazo de exíguo de entrega, qual seja 60 (sessenta) dias, durante nova infestação causada agora pela nova variante do coronavírus, revela-se ausente de legitimidade social por ser considerada, pelo menos em parte, absolutamente desnecessária diante da nova realidade econômica e social vivida pelos amazonenses;

- Destarte, o entendimento do autor corrobora para confirmar que é ilegítimo o ato praticado pelos Requeridos, o dispêndio diverge do interesse público, a futura despesa, vai de encontro ao consentimento do povo Amazonense, devendo ser suspenso de imediato todos os atos praticados, bem como seja suspenso qualquer tipo de pagamento que não tenham como principal objeto o enfrentamento da COVID-19;

- Reitera-se que uma contratação que pode esperar até aqui, também poderá aguardar até a finalização do estado de calamidade, estabelecido através do Decreto Legislativo de nº 981 de 20/10/2021, por meio do qual ficou evidenciada a calamidade pública;

- Dessa forma, observa-se que a gestão temerária do Poder Executivo Estadual em especial do Governador do Estado do Amazonas e da Secretária da SEDUC, é uma ofensa a todos os órgãos de controle, assim como um total desrespeito para com a população Amazonense, que deve ser priorizada com o direcionamento de todos os recursos possíveis para vacinação e prestação de serviços na saúde pública.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer o que

segue:

- a) Seja distribuído o feito com a súplica da medida cautelar com urgência;
- b) O juízo positivo de admissibilidade da pretensão pela Presidência dessa E. Corte de Contas (art. 279 do RI do TCE/AM);

DTC

2





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

- c) O deferimento, monocraticamente, de medida cautelar no sentido de **COMANDA a SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO e em especial a imediata sustação da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 0239/2021; PE N° 510/21-CSC, dos empenhos à empresa GM QUALITY COMÉRCIO LTDA referente aos contratos CT N° 085/2021 e CT n° 088/2021 no importe total de R\$122.066.900,67 (cento e vinte e dois milhões sessenta e seis mil novecentos reais e sessenta e sete centavos);**
- d) Seja comunicado de forma imediata a suspensão de despesas análogas pelo **Governo do Estado do Amazonas** e ainda da **Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC;**
- e) Seja comunicado de forma imediata aos Representados;
- f) O encaminhamento dos autos aos Órgãos Técnicos, para atendimento das diligências internas que o (a) Relator (a) julgar necessárias, além de determinar a prestação de informações a este Tribunal de Contas de todos os atos praticados que culminaram com as legalidades ora apresentadas.
- g) A comunicação da presente medida cautelar ao Pleno do Tribunal de Contas, para que seja determinada a apuração dos fatos (art. 279, inciso XIV, XV e XXIV do RI do TCE/AM).

Pois bem, após análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, este Conselheiro, na condição de Presidente desta Corte de Contas à época, através do Despacho nº 1361/2021 – GP (fls. 103/106), admitiu a presente Representação, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determinou à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que publicasse o referido Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, bem como encaminhasse o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no DOE de 20 de dezembro de 2021, Edição nº 2692, Pags. 21/27 (fls. 107/113), e encaminhado na mesma data ao Exmo. Conselheiro Érico Desterro, Relator à época da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, biênio 2020/2021.

Por sua vez, o Exmo. Conselheiro, por meio de Despacho à fl. 127, informou que, tendo em vista sua eleição para Presidência desta Corte de Contas ocorrida na sessão especial do Tribunal Pleno realizada no dia 16/11/2021 e a respectiva posse na data de 21/12/2021, retornou os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para que fossem redistribuídos a este Conselheiro, com base no disposto no art. 99, § 14, da Lei Estadual nº 2423/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020.

Em atenção ao determinado, o presente caderno processual fora redistribuído a este Relator em virtude da troca de gestão.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de dezembro de 2021

Edição nº 2698 Pag.14



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para

DTC

4



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Passando à análise dos pressupostos necessários para concessão da medida acautelatória, verifica-se que, quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, o Representante alega, em síntese, que, *conquanto a futura contratação possa ter sido promovida em consonância com as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico em tempos de normalidade, circunstâncias a ser aferida pelo corpo técnico do Tribunal de Contas, o que lhe conferiria, a princípio, um vemz de legalidade, o elevado gasto com material para o ENEM, com prazo de exíguo de entrega, qual seja 60 (sessenta) dias, durante nova infestação causada agora pela nova variante do coronavírus, revela-se ausente de legitimidade social por ser considerada, pelo menos em parte, absolutamente desnecessária diante da nova realidade econômica e social vivida pelos amazonenses.*

Primeiramente, é importante ressaltar que a educação está prevista na Constituição Federal como um direito fundamental social, possuindo profunda relação com os demais direitos sociais, como saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, nos termos dos arts. 1º, inciso





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de dezembro de 2021

Edição nº 2698 Pag.16



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

III, 5º, § 1º, art. 6º e art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988, coadunando-se assim com os princípios da dignidade humana e da igualdade.

Ademais, conforme prevê o art. 205 da Carta Magna, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dessa forma, considerando ser dever do Estado prover condições indispensáveis ao pleno exercício da educação, nesse primeiro momento, entendo que as aquisições de materiais bibliográficos por meio da Ata de Registro de Preços nº 0239/2021, que gerou os Contratos nº 85/2021 e nº 88/2021 firmados com a empresa GM Quality Comércio Ltda, vencedora do Pregão Eletrônico nº 510/2021 – CSC, foram realizados a fim de atender à demanda da sociedade amazonense.

Além do mais, verifica-se que o Representante não apontou nenhuma irregularidade ou vício no procedimento licitatório ou nos contratos que viessem a macular a legalidade das aquisições, tampouco houve a apresentação de documentos a fim de comprovar a existência do *fumus boni iuris*.

Sabe-se que a análise em sede de cautelar é sumária e justamente por isso se faz necessário o mínimo de indícios de irregularidades, vícios, ilegalidades na conduta de um gestor para que a tutela seja concedida. Sem elementos, documentos que comprovem as aduções, a medida cautelar se tornaria apenas um instrumento de inquietação por parte de quem a maneja.

Acerca do pedido cautelar formulado pelo Representante para “*SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO e em especial a imediata sustação da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0239/2021; PE Nº 510/21-CSC, dos empenhos à empresa GM QUALITY COMÉRCIO LTDA referente aos contratos CT Nº 085/2021 e CT nº 088/2021 no importe total de R\$122.066.900,67*”, constata-se que o pedido não se encontra dentro dos limites de competências deste Tribunal de Contas, uma vez que a sustação de contratos administrativos cabe ao Poder Legislativo. Explico.

As atribuições do Tribunal de Contas vêm insculpidas no art. 71 da Constituição Federal, sendo responsável pela legalidade, economicidade e legitimidade dos atos contratuais públicos. Notadamente quanto aos contratos administrativos, o § 1º do art. 71 da mencionada Carta Magna confere ao Poder Legislativo a tarefa de promover a eventual sustação de contratos, consoante se verifica abaixo:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)

DTC

6



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

(...)

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (grifo)

No âmbito do Estado do Amazonas, em virtude do princípio da simetria, temos que o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, conforme se depreende do art. 40, § 1º, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (grifo)

Sobre o tema, vejamos o que leciona o Supremo Tribunal Federal:

O TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar a autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. [MS 23.550, rel. p/ o ac. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-4-2002, P, DJ de 31-10-2001.] = MS 26.000, rel. min. Dias Toffoli, j. 16-10-2012, 1ª T, DJE de 14-11-2012 (grifo)

Constituição do Estado do Tocantins. EC 16/2006, que (...) atribuiu à Assembleia Legislativa a competência para sustar não apenas os contratos, mas também as licitações e eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (...). A CF é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do TCU são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. (...) A CF dispõe que apenas no caso de contratos o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional (art. 71, § 1º, CF/1988). Ação julgada procedente. [ADI 3.715, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (grifo)

Portanto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo, em juízo de cognição sumária que, no caso em questão, não há o preenchimento do *fumus boni iuris*, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar, razão pela qual entendo que o pleito do Representante não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de dezembro de 2021

Edição nº 2698 Pag.18



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, entendo que este resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Importante esclarecer que no presente Despacho está sendo apreciado exclusivamente o pedido de concessão da medida cautelar. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteado pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida**, devendo ser encaminhados os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. **OFICIE** a **Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC**, de responsabilidade da Sra. Maria Joshepa Penella Pegas Chaves, Secretária, para que, para que tome ciência da Representação e da deliberação deste subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da petição inicial e do presente Despacho;
3. **OFICIE** o Representante para que tome ciência da deliberação deste subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia do presente Despacho;
4. Ato contínuo, encaminhe os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução nº03/2012 – TCE/AM, devendo serem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para posterior emissão de manifestação conclusiva acerca dos argumentos de fato e de direito apresentados;

DTC

8



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de dezembro de 2021

Edição nº 2698 Pag.19



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

5. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2021.

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiro do TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de dezembro de 2021

Edição nº 2698 Pag.20

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de dezembro de 2021

Edição nº 2698 Pag.21



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

